



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 133

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item III, da Constituição, e eu, Guilherme Palmeira, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1985

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República Argentina, inaugurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina.

Art. 1º É o Presidente da República, Senhor José Sarney, autorizado a ausentar-se do País, nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República Argentina, inaugurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1985. — Senador **Guilherme Palmeira**, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, Guilherme Palmeira, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros).

Art. 1º É o Governo do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), correspondente a 279.841 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 22.110,46 (vinte e dois mil, cento e dez cruzeiros e quarenta e seis centavos), vigente em dezembro de 1984, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de unidade hospitalar de pronto atendimento, na Grande Aracaju (SE), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de outubro de 1985. — Senador **Guilherme Palmeira**, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 199ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 309/85, de autoria do Sr. Senador Heráclito Rollemberg, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso — FUNABEL, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do PDS

De substituição de membros na Comissão Mista de Orçamento.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 102/84, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.

— Recebimento do Ofício nº S/39/85 (nº 309/85, na origem), do Sr. Governador do Estado da Paraíba, solicitando, pelas razões que expõe, a alteração do art. 1º da Resolução nº 120, de 5 de dezembro de 1984.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME, como Líder — Descoberta de novo poço petrolífero no Médio Amazonas.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Concessão de prioridade absoluta para recuperação do sistema viário do Nordeste, principalmente da rodovia Fortaleza—Teresina.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 100/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros). **Aprovada**, após usarem da palavra os Srs. Lomanto Júnior e Virgílio Távora. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 101/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros). **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 102/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros). **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 103/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lajes, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros). **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 104/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros). **Aprovada**. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 106/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arnanópolis, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa cruzeiros). **Aprovada**. À promulgação.

— Projeto de Lei do Senado nº 56/79-Complementar, que cria a Região de Metropolitana de Goiânia-GO, na forma do art. 164 da Constituição Federal. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Resolução nº 115/85, que autoriza a Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), a elevar em Cr\$ 100.988.400 (cem milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros). **Discussão sobrestada** em virtude da falta de quorum, para votação do Requerimento nº 406/85, de adiamento da discussão, para a sessão do dia 29 do corrente mês.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR HERÁCLITO ROLLEMBERG — Justificando projeto de lei de sua autoria, lido no Expediente, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso — FUNABEL.

SENADOR MAURO BORGES — Planos Nacional de Desenvolvimento Rural e de Reforma Agrária.

SENADOR MURILO BADARÓ — Primeiro recolhimento de ICM realizado pela AÇOMINAS.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Falecimento do Marechal-do-Ar Antônio Guedes Muniz.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

Ata da 192ª Sessão, realizada em 7-10-85

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 199ª Sessão, em 14 de outubro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli e Eunice Michiles

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Alcides Paio — Alexandre Costa — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Luiz Cavalcante — Heráclito Rollemberg — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Itamar Franco — Murilo Badaró — Benedito Ferreira — José Fragelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER

Nº 849, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1982, que "restringe a disponibilidade dos bens imóveis do analfabeto".

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O presente Projeto, sob exame, de autoria da ilustre Senadora Laélia de Alcântara torna juridicamente ineficaz todo e qualquer ato de disposição de pessoas analfabetas ou assemelhadas, sem prévia autorização judicial, nos contratos de compra e venda de bens imóveis.

Comete a Proposição a interveniência do Ministério Público para verificar se o ato atende ao interesse do analfabeto.

Alvará judicial condicionará a realização do contrato de alienação de bens imóveis do analfabeto ao comparecimento do órgão do Ministério Público, a fim de fiscalizar o seu fiel e exato cumprimento.

Segundo a ilustre Autora, "a Proposição objetiva cobrir a chamada indústria de cessão de direitos hereditários ou processório" e mais, "o Projeto nada mais pretende do que estender aos analfabetos (ou assemelhados) a proteção consagrada em lei".

Louvamos o espírito social e humanitário da ilustre Dama e Senadora Laélia de Alcântara, mas, pedimos "vênia" para discordar do aspecto prático e jurídico.

Ora, ao tornar juridicamente ineficaz todo e qualquer ato de pessoas analfabetas ou assemelhadas, sem prévia autorização judicial nos contratos de compra e venda de bens imóveis, estaria a lei incluindo o analfabeto no rol dos incapazes, irresponsáveis e interditos, e isto num momento em que a consciência nacional reconheceu a capacidade do analfabeto e assemelhados para discernir e opinar em questões de magna importância, como eleitor. É, ainda, ferir princípio constitucional, "lato sensu", porque todos são iguais perante a lei, salvo casos que ela própria especifique e, restritamente, da Emenda Constitucional nº 25.

Ressalte-se, mais, que a interveniência do Ministério Público, como condição "sine qua", criaria sérios entraves à Justiça Comum, que já não tem ela condições de total e amplo atendimento às partes por insuficiência de funcionários e outros elementos indispensáveis ao andamento dos processos que se avolumam no Ministério Público.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do presente Projeto de Lei, por ser inconstitucional e injurídico.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Martins Filho — Octávio Cardoso — Nivaldo Machado — Nelson Carneiro — Fábio Lucena — José Lins.

PARECERES

Nºs 850, 851 e 852, de 1985

PARECER Nº 850, DE 1985

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Ofício "S", nº 2, de 1984, (nº 43-GG, de 22-2-84, na origem), do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado, a fim de que aquele Estado possa alienar uma área de terras de sua propriedade à Companhia Vale do Rio Doce S.A.

Relator: Senador Jutahy Magalhães

O Governador do Estado da Bahia pleiteia, com o Ofício nº 43/84-GG, extensão, à Companhia Vale do Rio Doce ou à sua empresa controlada Floresta Rio Doce S.A., dos efeitos da Resolução nº 47, de 11 de setembro de 1975, do Senado Federal, cujo teor é o seguinte:

"RESOLUÇÃO Nº 47, DE 1975

• Autoriza o Estado da Bahia a alienar área de terras públicas situadas na região do extremo sul daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É o Estado da Bahia autorizado a alienar, para a empresa Empreendimentos Florestais S.A., FLONIBRA, subsidiária da Cia. Vale do Rio Doce, a área de terras públicas, até o limite de 150.000 ha., situada na região sul daquele Estado."

No ofício encaminhado a esta Casa, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição Federal, e com remissão ao art. 407 do Regimento Interno, o Chefe do Executivo baiano se refere ao pedido formulado pela CVRD, que obteve manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado. Alude, ainda, à "diligência efetivada pelo Instituto de Terras da Bahia-INTERBA", e enfatiza:

"Havendo, outrossim, sido instruído com os elementos informativos prescritos nas alíneas a até e do art. 407 do Regimento Interno do Senado Federal, o pedido originário encaminhado a esse alto sodalício pelo Estado da Bahia e tratando-se, no caso, de mera extensão à empresa sucessora, dos efeitos da Resolução já emitida, pareceu-me dispensável repeti-los, todavia, expressamente, reiterando a Vossa Excelência que as áreas consideradas não se incluem entre aquelas a que se refere o art. 89 da Constituição Federal.

Esclareço mais ainda que a extensão pleiteada pela Companhia Vale do Rio Doce e endossada pelo meu Governo ater-se-á ao limite de 150.000 (cento e cinquenta mil) hectares estabelecidos na Resolução nº 47/75, cabendo, conseqüentemente, alienada à empresa Florestas do Rio Doce S.A., apenas a diferença entre a área epigrafada e a que tiver efetivamente sido alienada à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA até a data de sua extinção mediante incorporação à própria Companhia Vale do Rio Doce ou outra empresa sua controlada."

Cópia do expediente da Cia. Vale do Rio Doce, junta da ao ofício governamental esclarece ter, em 1974, a empresa optado pela "diversificação de suas atividades basicamente através da implantação de empreendimento, florestal, com vistas à produção de celulose". Afirma que "tal empreendimento seria conduzido pela Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA, associação resultante de acordo celebrado entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., grupo japonês com larga experiência na produção de celulose e derivados".

Para realizar o projeto, a CVRD necessitava de terras públicas estaduais e particulares. As gestões foram bem sucedidas, tendo o Governo da Bahia solicitado autorização do Senado Federal para alienar, até o limite de 150.000 hectares, as terras públicas estaduais necessárias à implantação do empreendimento situado no extremo sul do Estado.

Assim, a FLONIBRA adquiriu, inicialmente, terras públicas estaduais no total de 46.500 ha., os quais já se encontram devidamente legitimados. No segundo semestre de 1983, promoveu a aquisição de mais 47.000 ha. de terras do Estado, além de haver comprado 54.000 hectares de terras particulares.

Para dispor de matéria prima adequada à produção de celulose, a FLONIBRA reflorestou cerca de 38.500 hectares.

Sucedeu que, em virtude da elevação dos custos de produção, a CVRD preferiu "promover a integração de suas empresas controladas e coligadas que, direta ou indiretamente, atuam na área da celulose e reflorestamento". Resultado, a FLONIBRA foi incorporada pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. — CENIBRA, que também é "coligada da Companhia Vale do Rio Doce resultante da associação com o mesmo grupo japonês que compõe o quadro societário da FLONIBRA".

Em virtude disso, a CVRD considera "necessária a transferência dos ativos da FLONIBRA para a Florestas Rio Doce S.A.", cujo capital é subscrito, em 99%, pela mesma CVRD que, por seu Presidente, informa ao Governo da Bahia, em correspondência juntada, em cópia, ao processo em tramitação nesta Casa:

"A essa controlada sera atribuída a missão de implantar o projeto originalmente iniciado pela FLONIBRA, adequando os seus cronogramas à realidade do mercado mundial de celulose.

É evidente que, a partir da data da incorporação da Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA, o que se dará em 1-1-84, não mais poderão ser tituladas terras públicas em seu nome, seja porque deixará ela de existir e mesmo pelo fato de que o projeto inicialmente a seu cargo deverá ser executado pela Florestas Rio Doce S/A".

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, ao manifestar-se sobre a pretensão da CVRD, entende ser ela:

"...no sentido de que sejam estendidos à Florestas Rio Doce S.A., os efeitos da Resolução nº 47/75, para aquisição da diferença de área entre o limite contemplado nessa Resolução e a extensão que houver sido efetivamente adquirida em função desta pela FLONIBRA até 31 de dezembro de 1983".

O Procurador Chefe do Patrimônio do Estado da Bahia, ao analisar a questão, objetivamente, opinou que:

"Embora não expressamente formulado pela requerente, é de entender-se outrossim implícita no seu pedido, a solicitação de autorização para a transferência à Florestas Rio Doce S.A. das terras devolutas alienadas à FLONIBRA por força da Resolução epigrafada, face ao que dispõe a vigente Constituição Estadual (art. 108, § 2º) e a Lei de Terras do Estado da Bahia (arts. 15 e 23).

A Constituição do Estado da Bahia estabelece, no art. 108, § 2º:

"Art. 108. É vedada a alienação, à mesma pessoa natural ou jurídica, de terras públicas com áreas contíguas ou cumulativas superior a 500 ha. (quinhentos hectares), saldo em caso de empreendimento considerado de interesse para o desenvolvimento econômico da Bahia.

§ 2º. Exceto com prévia autorização do órgão competente, o adquirente de terras públicas somente poderá aliená-las quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua aquisição, ressalvadas as hipóteses de execução das garantias necessárias à concessão.

são de crédito rural por instituições financeiras e órgãos oficiais e bem assim da transmissão *causa mortis*."

Explicitando a questão: o adquirente de terras públicas do Estado da Bahia só poderá aliená-las em três hipóteses: a) após cinco anos decorridos da aquisição; b) para garantir a execução de dívidas decorrentes de concessão de crédito por instituições financeiras e órgãos oficiais; c) por transmissão "causa mortis".

No caso presente, e na forma do art. 108, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia, o empreendimento a que se propõe a Florestas Rio Doce S.A., foi considerado de interesse para o desenvolvimento econômico da Bahia, preenchendo, dessa forma, requisito constitucional.

Quando, em 1975, o Governo do Estado da Bahia solicitou autorização para alienar 150.000 hectares de terras públicas de sua propriedade à subsidiária da CVRD, ocorreram dúvidas quanto à obediência ao art. 407 do Regimento Interno do Senado Federal. Para alguns, o pedido não atendera às exigências da lei interna da Casa, porquanto nem sequer existia estudo sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas da área objeto da alienação.

Todavia, foi aceita a argumentação de que, além de ser a Vale do Rio Doce constituída de capital essencialmente brasileiro, do qual mais de 64% em ações ordinárias nominativas do Tesouro Nacional, e mais de 5% de Autarquias, a empresa interessada na aquisição das terras concordou com o Executivo baiano em que da área total pretendida haveria "a preservação obrigatória de florestas primitivas".

De acordo com a exposição da CVRD, à época, o investimento total do projeto seria de oitocentos milhões de dólares, com a previsão de receita anual de 250 milhões de dólares. A área prevista para reflorestamento seria de 450.000 hectares, com o empreendimento viabilizando a construção de um terminal marítimo, na região, para receber navios de grande porte. Com isso, seria modificada a estrutura social e econômica da região, com a oferta de trabalho gerada correspondendo a cerca de quinze mil empregos.

O objetivo era implantar três usinas para a produção de celulose. O projeto previa capacidade inicial de 750 toneladas/dia, cada usina. Propunha-se a preservação das florestas naturais, a fim de permitir a instalação de campos de pesquisa e proteção ecológica, abrangendo oitenta mil hectares. Além disso, a implantação de projetos-satélites de reflorestamento, com essências nativas constituía compromisso inalienável, tanto quanto o plantio de até vinte mil hectares de seringueiras.

A subsidiária da CVRD, FLONIBRA, adquiriu e registrou como de sua propriedade 46.500 hectares de terras públicas e 54.000 hectares de terras particulares. Com isso, possuía nada menos de 100.500 hectares quando deixou de existir, deixando, ainda, negociados 47.000 hectares de terras públicas.

Ora, se tal empresa fora beneficiada com autorização especial para adquirir 150.000 hectares de terras públicas, e só comprara e registrara, efetivamente, 46.500 hectares, restam 103.500 hectares como saldo. E que os 54.000 hectares de terras particulares nada têm a ver com a Resolução nº 47/75 do Senado Federal.

Convém ressaltar que o projeto da FLONIBRA falava em reflorestamento de 450.000 ha e de campos de pesquisa e proteção ecológica abarcando oitenta mil hectares. Tais números são surpreendentes, eis que tamanha área exigiria indiscutível explicitação.

Resta verificar o fato de que as terras adquiridas pela FLONIBRA parece não terem sido alvo da implantação do ambicioso projeto. E mais, a FLONIBRA tinha capital da Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltd., também a Celulose Nipo-Brasileira — CENIBRA, tem grande parcela de capital do mesmo grupo japonês. Melhor informando, a CENIBRA tem 47,50% de ações ordinárias subscritas pela Vale do Rio Doce e 46,25% subscritas pela Japan Brazil Paper, de ações preferenciais "A" a Vale do Rio Doce subscreveu 3,13%, enquanto a JBP adquiriu 1,87% do tipo "B" e 1,25% do tipo "C".

Quanto à FLONIBRA, a Vale do Rio Doce tem 49,30% de ações ordinárias, enquanto a CENIBRA,

7,73% e a JBP, 39,64%, ficando ainda a CENIBRA com 3,33% das ações preferenciais.

Portanto, a participação do grupo japonês parece elevada em companhias que adquirem vastas extensões de terras, não apenas de particulares, mas também públicas.

Há informação de que a CVRD possui noventa e nove por cento do capital da empresa sucessora da FLONIBRA. Entretanto, a documentação trazida não inclui os atos constitutivos da Florestas Rio Doce S.A., nem os extintivos da Empreendimentos Florestais S.A.

Como o pleito governamental contido no Ofício "S" nº 2, de 1984, do Senado (Of. nº 43-GG, de 22-2-84, na origem) veio desacompanhado de documentos essenciais, tomei a iniciativa de solicitá-los. E somente agora eles foram trazidos, permitindo o exame da matéria.

O Regimento Interno do Senado Federal (art. 407) exige que o pedido de autorização, formulado pelo Governador de Estado ou Território, para alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 hectares seja instruído com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícolas.

Sucedé que — talvez por tratar-se de transferência de permissão — nenhum dos documentos referidos pelo art. 407 do Regimento foi juntado. E os trazidos, agora, ao processo, são os seguintes:

I — certidão do Instituto de Terras da Bahia, de que a Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA "é titular de processos de regularização fundiária de terras devolutas situadas nos Municípios de Mucuri, Caravelas, Nova Viçosa, Prado, Porto Seguro, Santa Cruz de Cabrália e Belmonte, todos no Estado da Bahia";

II — vinte e nove (29) certidões da FUNAI, de que "não foi constatada a presença de índio ou de aldeamento indígena" em áreas pretendidas pela Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA;

III — certidão do DNRE de que "os terrenos de propriedade da requerente" (Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA) "... estão nos limites exatos das faixas de domínio das referidas rodovias".

Nenhum documento sobre a existência da Florestas Rio Doce S.A., porém, foi acostado. E é imprescindível que se demonstre, pelo menos, a existência jurídica da empresa que se pretende beneficiar com a extensão dos efeitos da Resolução nº 47 do Senado Federal.

Ao processo foi juntada a análise procedida pelos Advogados Prisco Paraíso, Lima Rocha & Telhada, com escritórios à Praça Pio X, 98, 4º andar, Rio de Janeiro e à Av. Brigadeiro Faria Lima, 2020, 5º andar, São Paulo. Nesse trabalho, sobre "as formalidades essenciais a que se condiciona a pretendida permuta de terras entre a FLONIBRA e a Florestas Rio Doce, tendo em vista que entre as áreas de propriedade da FLONIBRA a serem permutadas incluem-se glebas de terras públicas, adquiridas ao Estado da Bahia mediante prévia autorização do Senado Federal... "nada foi demonstrada a respeito da extinção da FLONIBRA, mediante incorporação à própria Companhia Vale do Rio Doce ou outra empresa sua controlada, conforme salienta a mensagem do Governador do Estado da Bahia.

Os estudos realizados pelo aludido escritório de advocacia conduziram às seguintes conclusões expostas no re-

latório encaminhado à Superintendência Jurídica da Companhia Vale do Rio Doce:

1 — A circunstância de haver a alienação de terras, pelo Estado da Bahia à FLONIBRA, dependido de prévia autorização do Senado Federal, por força do disposto no preceito constitucional, *não implica qualquer obstáculo à eventual alienação das mesmas terras por parte da FLONIBRA, nem a submete a qualquer formalidade ou exigência especial*;

2 — A constituição Federal, submete à prévia autorização do Senado Federal a alienação de áreas de terras públicas superiores a 3.000 hectares, mas não cria qualquer ônus, encargo ou restrição ao regime dominial das terras cuja alienação seja autorizada;

3 — A Resolução nº 47/75 do Senado Federal também não contém qualquer restrição;

4 — Relativamente ao Governo do Estado da Bahia, a questão já se apresenta diferentemente: os atos mediante os quais se efetivou a alienação de terras, contém limitações expressas ao poder de vir o adquirente a delas dispor. Nos títulos definitivos outorgados pelo Estado da Bahia à FLONIBRA há dois tipos diferentes de restrições:

"Condição Resolutiva — Nos termos da cláusula contratual acordada entre o alienante e o adquirente (art. 119 do Código Civil) que consta do processo de titulação, a área objeto deste título não poderá ser alienada a qualquer título, antes de decorridos mais de cinco (05) anos da data do registro imobiliário do mesmo, salvo autorização do INTERBA, execução de garantias de crédito rural por órgãos oficiais e transmissão "causa mortis", sob pena de resolução de pleno direito da venda."

Tal restrição se fundamenta no § 2º do art. 108 da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3. Eis o dispositivo:

"Art. 108.

§ 2º. Exceto com prévia autorização do órgão competente, o adquirente de terras públicas somente poderá aliená-las quando decorridos mais de 5 (cinco) anos de sua aquisição, ressalvadas as hipóteses de execução das garantias necessárias à concessão de crédito rural por instituições financeiras e órgãos oficiais, e bem assim de transmissão "causa mortis"

5 — Tal restrição ao poder de dispor do objeto da propriedade poderá ser contornada mediante a prévia aquiescência do Instituto de Terras da Bahia;

6 — Em alguns títulos, a restrição à plena propriedade está na subordinação da condição resolutiva do § único do art. 23 da Lei nº 3.038, de 10-10-1972, com as alterações produzidas pela Lei nº 3.443, de 12-12-1975. O art. 23 da Lei nº 3.038, de 1972, vincula a alienação ao cumprimento do projeto previsto e estabelece a resolução da venda se durante a execução do projeto ocorrer o descumprimento deste (art. 23, § único). Por sua vez, o art. 15 da mesma norma legal veda a alienação, à mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas de área superior a quinhentos hectares, exceto em caso de empreendimento considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado. Ocorre, aí, a restrição ao poder de usar, não o poder de dispor, condicionando-se a propriedade transferida à utilização nos fins específicos à vista dos quais foi outorgada a transferência;

7 — Assim, é necessário evitar que a permuta que se tem em vista possa vir a caracterizar o "descumprimento do projeto", segundo as expressões da lei estadual;

8 — O objetivo do empreendimento a cargo da FLONIBRA, que justificou a Resolução nº 47/75, do Senado Federal, foi "promover o reflorestamento com espécies adequadas para a produção de celulose e sua utilização industrial".

As conclusões oferecidas pelo indicado escritório de Advocacia traz fato novo: houve, antes do pedido encaminhado a esta Casa do Congresso, intenção de permuta das terras adquiridas em virtude da autorização concedida pelo Senado, na Resolução nº 47/75. O processo deixa de esclarecer com que entidade, e para que fins, tal permuta estava em vias de negociação.

A escritura pública de constituição da Florestas Rio Doce S.A., lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Livro nº 561-A, fls. 81 a 88) inclui os Estatutos, que têm sede em Belo Horizonte e pode criar e encerrar filiais, agências, sucursais e representações em qualquer parte do País (art. 2º), tendo por objeto o seguinte, conforme o art. 3º:

“Art. 3º A Sociedade terá por objeto o florestamento e o reflorestamento, a exploração de florestas, sua industrialização e comercialização, podendo exercer tais atividades por conta de terceiros.

§ 1º A Sociedade poderá também explorar atividades agrícolas e pecuárias, ligadas ou não ao seu objeto principal.

§ 2º A Sociedade poderá participar de outras sociedades, direta ou indiretamente relacionadas com seus fins sociais, na qualidade de acionista ou colista.”

Os fundadores da Florestas Rio Doce S.A. são a Companhia Vale do Rio Doce, sediada no Rio de Janeiro; a Vale do Rio Doce Navegação S.A., sediada no Rio de Janeiro; a Centrais Elétricas Minas Gerais S.A. — CEMIG; a Construtora Barbosa Mello S.A., sediada em Belo Horizonte; a Construtora Vale do Piracicaba S.A., sediada em Belo Horizonte; a Companhia Mineira de Cerveja, sediada em Belo Horizonte; a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, sediada em Sabará.

A participação acionária não foi encaminhada ao Senado mas foi anexada aos autos certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sobre o arquivamento de atos da Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA.

Também foram acostados ao processo as autorizações do Instituto de Terras da Bahia para que a FLONIBRA alie a Florestas Rio Doce S.A. os imóveis por ela adquiridos, com base na Resolução nº 47/75, nos Municípios de Mucuri, Nova Viçosa, Caravelas, Alcobaça, Prado, Porto Seguro, Santa Cruz de Cabrália e Belmonte, renunciando ao direito de resolução de venda.

Documentos relativos ao registro de imóveis e ao pagamento de débitos com o respectivo certificado de cadastro do INCRA foram igualmente juntados.

Quem deve atestar a inexistência de posseiros ou projetos de reforma agrária é o INCRA. A certidão do INTERBA, é verdade, alude a pesquisas cartoriais e vistas realizadas, e garante que “não se encontraram obstáculos à tramitação dos processos nem dúvidas, quanto à existência de posseiros nas mesmas”.

Evidentemente, não se pode colocar em dúvida tal afirmativa. Ainda mais quando está provada a posse das subsidiárias da Companhia Vale do Rio Doce, inclusive a aquisição dos direitos de posse dos antigos ocupantes.

Faltou ser juntado documento relativo ao trabalho executado pela FLONIBRA e, ainda, quanto à implantação do projeto que a referida empresa se comprometeu a realizar, quando pleiteou a aquisição das imensas glebas.

Todavia, a mensagem do Governador da Bahia continua endossando o pedido formalizado pela Companhia Vale do Rio Doce, dizendo textualmente:

Esclareço mais ainda que a extensão pleiteada pela Companhia Vale do Rio Doce e endossada pelo meu Governo ater-se-á ao limite de 150.000 (cento e cinquenta mil) hectares estabelecido na Resolução nº 47/75, cabendo, conseqüentemente, alienada a empresa Florestas Rio Doce S.A. apenas a diferença entre a área epigrafada e a que tiver efetivamente sido alienada à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA, até a data de sua extinção mediante incorporação à própria Companhia Vale do Rio Doce ou outra empresa sua controlada.

Ante o exposto, e como o Governador do Estado da Bahia convalida a pretensão da Vale do Rio Doce, opinamos pelo atendimento da pretensão, na forma do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a transferir à Companhia Vale do Rio Doce ou à sua empresa controlada Florestas Rio Doce S.A. o direito a aquisição da diferença entre a área efetivamente alienada à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA e o total da área cuja alienação é autorizada pela Resolução nº 47, de 1975, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. E o Governo do Estado da Bahia autorizado a transferir à Companhia Vale do Rio Doce ou à sua empresa controlada Florestais Rio Doce S.A. o direito à aquisição da diferença entre a área efetivamente alienada a Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA, e o total da área cuja alienação é autorizada pela Resolução nº 47, de 1975, do Senado Federal.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1985. — **Gabriel Hermes, Presidente em exercício — Jutahy Magalhães, Relator — Alcides Saldanha — Henrique Santillo — Jorge Kalume — Álvaro Dias — Altevir Leal — Aderbal Jurema.**

PARECERES

Nºs 851 e 852, de 1985

Sobre o Projeto de Resolução nº 118/85, apresentado pela Comissão de Legislação Social, “sobre o Ofício “S”, nº 2, de 1984 (nº 43-GG, de 22-2-84, na origem), do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado, a fim de que aquele Estado possa alienar uma área de terras de sua propriedade à Companhia Vale do Rio Doce S.A.”.

PARECER Nº 851, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

Pelo Ofício nº 43/84-GG, o Senhor Governador da Bahia encaminhou ao Presidente do Senado Federal, a 22 de fevereiro de 1984, na forma do art. 171, parágrafo único da Constituição e do art. 407 do Regimento Interno do Senado, pleito da Companhia Vale do Rio Doce, no sentido de obter extensão à requerente, ou à sua empresa controlada FLORESTAS RIO DOCE S/A, dos efeitos da Resolução nº 47, que autorizou o Estado da Bahia a alienar à FLONIBRA, também controlada pela Companhia Vale do Rio Doce, cento e cinquenta mil hectares de terras devolutas.

A pretendida outorga, consubstanciada na Resolução nº 47, de 11 de setembro de 1957, teve pareceres das Comissões de Legislação Social, Economia, Constituição e Justiça e Agricultura, pelo deferimento da solicitação, além de manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, atendido o interesse público, resguardado pelo art. 171, parágrafo único da Constituição, que declara:

“Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia autorização do Senado, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

Depois de referir-se à apresentação dos elementos informativos previstos nas alíneas “a” e “e” do art. 407 do Regimento Interno do Senado, encaminhados no pedido inicial e por isso dispensando-se de reiterá-los, por tratar-se de mera extensão, não configurando áreas de segurança nacional (art. 89, item IV, da Constituição), adverte o requerimento:

“Esclareço mais ainda que a extensão pleiteada pela Companhia Vale do Rio Doce e endossada pelo meu Governo ater-se-á ao limite de 150.000 (cento e cinquenta mil) hectares estabelecidos na Resolução nº 47/75, cabendo, conseqüentemente, alienada à empresa Floresta do Rio Doce S/A, apenas a diferença entre a área epigrafada e a que tiver sido alienada à Empreendimentos Florestais S/A, FLONIBRA, até a data de sua extinção, mediante a incorporação à própria Companhia Vale do Rio Doce ou outra empresa controlada.”

O requerimento está instruído por vinte e quatro certidões negativas da Fundação Nacional do Índio, decla-

rando a inexistência de tribos indígenas na área (fls. 15 a 43), escritura pública de constituição da Sociedade Anônima Florestas do Rio Doce S/A (fls. 44), e respectivo Estatuto Social (fls. 50), registro dos atos constitutivos na Junta Comercial (fls. 64), renúncia ao direito de resolução de venda, apresentada pelo Instituto de Terras da Bahia (fls. 66 a 73), certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas (fls. 75 e 76), certificados de cadastro do INCRA (fls. 77) e para registro e averbação (fls. 78 a 154).

Apreciada a matéria pela Comissão de Legislação Social, lembrou o Relator, nobre Senador Jutahy Magalhães que, “para realizar o projeto, a CVRD necessitava de terras públicas estaduais e particulares. As gestões foram bem sucedidas, tendo o Governo da Bahia solicitado a autorização do Senado Federal para alienar, até o limite de 150.000 hectares, as terras públicas estaduais necessárias à implantação do empreendimento situado no extremo sul do Estado.

Adquiridos, pela FLONIBRA, inicialmente, 46.500 hectares, no segundo semestre de 1983 obteve mais 47.000 hectares do Estado e 54.000 de particulares, restando cerca de 38.000 hectares.

Ocorrendo, posteriormente, a incorporação da FLONIBRA à CENIBRA, tornou-se necessária a transferência dos ativos, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, atendendo-se à exigência do art. 108, § 2º, da Constituição da Bahia.

Assinala esse parecer que o pleito atende às exigências do art. 407 do Regimento Interno do Senado, consistindo em:

a) planta e descrição das terras objeto da transação, esclarecido o destino pretendido para as mesmas;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras de propriedade do adquirente, especificada a área utilizada;

d) parecer do órgão estadual competente, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas, bem como de sua disposição em face dos transportes nos centros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área, de silviculturas ou posseiros com mais de dez anos de ininterrupta ocupação.

Assinala-se que, além da documentação citada por esta Comissão, incluídas as diversas certidões e respectivas paginação no processo, os demais acompanharam a proposição anterior, de que a presente se constitui em simples ampliação de área.

Preliminarmente, o pedido atende aos pressupostos constitucionais e regimentais em que se fundamenta, obedecendo às exigências da legislação estadual, convenientemente informado pela documentação necessária.

No mérito, constitui-se em medida necessária por a tomada de medidas inadiáveis no processo de reflorestamento do Estado da Bahia, por empresas públicas capacitadas, sob a orientação da Companhia Vale do Rio Doce, que apresenta consolidada experiência no setor.

Diante do exposto, constitucional, jurídico, fiel à técnica legislativa e consoante os interesses do nosso desenvolvimento florestal, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Legislação Social, que atende à justa proposta do Governo do Estado da Bahia.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1985. — **José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Luiz Cavalcante — Octávio Cardoso — Nelson Carneiro — Fábio Lucena — Nivaldo Machado — José Lins.**

PARECER Nº 852, DE 1985

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Roberto Wypych

Considerado constitucional, jurídico e fiel à técnica legislativa, além do “consoante com os interesses do nosso desenvolvimento florestal”, pela douta Comissão de Constituição e Justiça, vem ao exame deste Órgão Técnico o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Legislação Social, depois de examinar minuciosamente a solicitação confida no Ofício “S” nº 02, de 1984, encaminhado a esta Casa do Congresso pelo Governador do Estado da Bahia.

Em síntese, o pedido patrocinado pelo Chefe do Executivo baiano é o seguinte:

— A Resolução nº 47, de 1975, do Senado Federal, autorizou o Estado da Bahia alienar à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA, empresa controlada pela Companhia Vale do Rio Doce S.A., cento e cinquenta mil hectares (150.000 ha.) de terras devolutas.

É que o Vale do Rio Doce decidiu pela diversificação de suas atividades, basicamente através da implantação de empreendimentos florestais, objetivando a produção de celulose.

Para tanto, promovera uma associação com a empresa japonesa denominada Japan Brazil Paper and Pulp Resources Development Co. Ltda., que tem larga experiência no setor.

Da associação, surgiu a FLONIBRA que, para realizar o projeto passou a necessitar de terras públicas estaduais e particulares, na área Sul da Bahia.

Em face disso, os entendimentos da Vale do Rio Doce com o Governo da Bahia resultou no encaminhamento de pedido ao Senado Federal, em obediência a dispositivo constitucional.

A Comissão de Legislação Social desta Casa, após exame da matéria, informa, no parecer que terminou pela apresentação do projeto em estudo, que "a FLONIBRA adquiriu, inicialmente, terras públicas estaduais no total de 46.500 ha., os quais já se encontram devidamente legitimados. No segundo semestre de 1983, promoveu a aquisição de mais 47.000 ha. de terras do Estado, além de haver comprado 54.000 hectares de terras particulares".

Informa, ainda, a Comissão de Legislação Social que a FLONIBRA reflorestou cerca de 38.500 hectares.

Em virtude da elevação dos custos de produção, a FLONIBRA foi incorporada pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. — CENIBRA, outra controlada da Vale do Rio Doce e, por isso mesmo, tornou-se conveniente a transferência dos ativos da FLONIBRA para a nova empresa Florestas Rio Doce S.A., também controlada da Vale.

Todas as exigências constitucionais e regimentais foram preenchidas, durante a tramitação do processo pela Comissão de Legislação Social. As exigências feitas pelo eminente Relator da CLS, Senador Jutahy Magalhães, foram atendidas. Tanto que a Comissão de Constituição e Justiça consignou o seguinte:

"O requerimento está instruído por vinte e quatro certidões negativas da Fundação Nacional do Índio, declarando a inexistência de tribos indígenas na área (fls 15 a 43), escritura pública de constituição da Sociedade Anônima Florestas do Rio Doce S.A. (fls. 44), e respectivo Estatuto Social (fls. 50), registro dos atos constitutivos na Junta Comercial (fls. 64), renúncia ao direito de resolução de venda, apresentada pelo Instituto de Terras da Bahia (fls. 66 a 73), certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas (fls 75 e 76), certificados de cadastro do INCRA (fls. 77) e para registro e averbação (fls. 78 a 154)."

Do ponto de vista desta Comissão, o Projeto merece atendimento. A transferência de terras devolutas do Estado da Bahia à empresa controlada pela Companhia Vale do Rio Doce S.A. já encontra autorizada pela Resolução nº 47/75 do Senado Federal. Houve aquisições realizadas; outras existem em andamento. Há, sobretudo, um projeto de reflorestamento a ser cumprido, com objetivos industriais e comerciais.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1985. — **Benedito Ferreira**, Presidente — **Roberto Wypych**, Relator — **Mauro Borges** — **Nivaldo Machado**.

PARECERES

Nºs 853 e 854, de 1985

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1983 (nº 5.563-B, de 1981, na Casa de origem), que "altera a redação do art. 446, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

PARECER Nº 853, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Duarte

A Proposição em tela objetiva modificar dispositivo da CLT (art. 446 e seu parágrafo único), relacionado à capacidade da mulher casada e do menor entre 18 e 21 anos para pactuarem contrato de trabalho.

Pretende a iniciativa excluir a presunção de outorga usória (caput do art. 446) para o trabalho do cônjuge-mulher e retirar do marido a faculdade de pleitear a rescisão do contrato de trabalho por ela firmado (parágrafo único do mesmo artigo), sob o pressuposto de que mencionadas prescrições se acham derogadas desde o advento da Lei nº 4.121, de 27-8-64, que veio alterar, no regime da Lei Civil, a situação jurídica da mulher casada.

2. Observe-se, preliminarmente, que, tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a Proposição lá recebeu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade de sua Comissão Técnica, com integral apoio do Plenário. Em consequência, descabe novo pronunciamento desta Comissão quanto aos mesmos aspectos, a teor do artigo 100, inciso III, alínea "b", item 1, do nosso Regimento.

3. No relativo ao mérito, porém, lícita sua manifestação, ex vi, do art. 100, inciso I, item 6, tratando-se, como se percebe, de matéria trabalhista, embora com ramificações do Direito Civil.

A plena capacidade laboral da mulher casada, inobstante configure instituto afeto ao campo do Direito do Trabalho, exsurge em nossa ordem jurídica *pari passu* com sua emancipação civil, por via de hermenêutica e construção jurisprudencial.

Assim, a providência que o Projeto colima vem ao encontro dessa conquista de nossa civilização, para normatizar no texto legal aquilo que a consciência jurídica já havia sancionado sob o pálio da igualdade de direitos e oportunidades entre o homem e a mulher.

4. Nessas condições e consentâneo com nosso estágio de desenvolvimento sócio-cultural e os postulados que informam o Direito Positivo brasileiro, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação da matéria contida no Projeto em epígrafe.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Moacyr Duarte**, Relator — **Nivaldo Machado** — **Américo de Souza** — **Hélio Gueiros** — **Octávio Cardoso** — **Roberto Campos** — **Lenoír Vargas** — **Raimundo Parente** — **Nelson Carneiro**.

PARECER

Nº 854, de 1985

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique Santillo

Em exame, o Projeto indicado na epígrafe, originário da Câmara dos Deputados e de autoria da ilustre Deputada Lúcia Viveiros, que, alterando o artigo 446 da CLT, suprime a autorização presumida do marido para que a mulher possa trabalhar, bem assim a necessidade de a mulher, em caso de oposição conjugal, recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Justificando a medida, salienta a Autora:

"Esta nossa iniciativa busca não só eliminar vestígios de uma pretensa submissão aos caprichos do marido, quando se trata de executar o seu contrato de trabalho, como, também, devemos considerar derogada tal norma celetista pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

Restará, no referido artigo 446, a parte relativa ao maior de 18 e menor de 21 anos, quando, então, poder-se-á presumir autorizado o seu trabalho, sendo facultado, no entanto, ao menor requerer à auto-

ridade judiciária o competente suprimento quando ocorrer oposição do pai ou do responsável legal à sua permanência nos quadros da empresa."

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer da lavra do ilustre Senador Moacyr Duarte, emitiu manifestação favorável à aprovação da matéria.

De nossa parte, igualmente, nada temos a opor à Proposição ora sob análise.

O artigo 446 da CLT, cuja alteração é proposta, data, na verdade, de uma época (1943) em que a mulher casada, nos termos do Código Civil, era detentora de capacidade apenas relativa, necessitando, pois, da outorga marital para a prática de atos válidos na órbita civil.

A mencionada restrição, porém, foi extinta a partir de 1962, com a edição do chamado "Estatuto da Mulher Casada" (Lei nº 4.121, de 26 de agosto daquele ano).

Com inteira razão, pois, a Autora, ao procurar desapegar do Texto Consolidado o preceito que, em dessintonia com a evolução da situação jurídica da mulher, ainda lhe restringe a capacidade, ao permitir a oposição do marido ao exercício de atividade laborativa fora do lar conjugal.

O presente Projeto, assim, apenas conforma a CLT à realidade social do momento presente, razão por que nos manifestamos, também, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1985. — **Gabriel Hermes**, Presidente em exercício — **Henrique Santillo**, Relator — **Alcides Saldanha** — **Nivaldo Machado** — **Albano Franco** (sem voto) — **Alcides Paio**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 309, de 1985

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso — FUNABEI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Regime e Objetivos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso — FUNABEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso ficará integrada ao SINPAS — Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS.

Art. 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único. A União far-se-á representar, no ato da instituição, pelo Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 4º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 5º Constituem objetivos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso a formulação e a implantação da política nacional de assistência ao idoso, assim como a coordenação das atividades das entidades públicas ou privadas que se dediquem ao amparo à velhice.

Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso:

I — assegurar prioridade aos programas que visem à manutenção do idoso no seio da família, como desenvolvimento de política dirigidas ao atendimento domiciliar;

II — estabelecer programas destinados ao aproveitamento do idoso como mão-de-obra produtiva;

III — incentivar a criação de serviços que atendam o idoso não abrigado, com vistas à utilização de sua disponibilidade de tempo;

IV — estimular a utilização ou a implantação de Unidades Médico-Sociais em entidades que abriguem o idoso;

V — mobilizar novas fontes de recursos para as entidades prestadoras de amparo à velhice.

Art. 7º Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso:

I — prestar serviços de assistência médico-hospitalar, social e habitacional ao idoso, assegurando-lhe, neste último caso, o indispensável abrigo, quando carente;

II — criar Centros Sociais onde o idoso não abrigado seja atendido através de programas voltados para a sua promoção social;

III — proceder ao levantamento nacional do problema do idoso;

IV — promover a articulação das atividades das entidades para o amparo voltadas para o amparo à velhice;

V — propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar necessário;

VI — fiscalizar o cumprimento dos contratos e convênios que celebrar;

VII — mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do idoso;

VIII — fiscalizar o cumprimento da política nacional de assistência ao idoso, fixada por seu Conselho Nacional;

IX — propiciar assistência técnica a Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, quando solicitada;

X — efetuar o pagamento da Renda Mensal Vitalícia, nos termos e condições estipuladas na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso

Art. 8º Serão Órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso:

I — o Conselho Nacional (C.N.);

II — o Conselho Fiscal (C.F.);

III — A Diretoria;

IV — as Diretorias Regionais (D.R.).

Art. 9º O Conselho Nacional, compor-se-á de:

I — quatro representantes do Poder Executivo, designados pelo Presidente da República, mediante indicação dos Ministros da Previdência e Assistência Social, Saúde, Trabalho e Educação;

II — um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Legião Brasileira de Assistência (LBA);

b) Confederação Nacional da Indústria (CNI);

c) Confederação Nacional do Comércio (CNC);

d) Confederação Nacional da Agricultura (CNA);

e) Conselho Federal dos Assistentes Sociais (CFAS).

§ 1º O representante indicado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social será o Presidente do Conselho Nacional e, nessa qualidade, exercerá a Presidência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso, com poderes para representá-la em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

§ 2º Ao Conselho Nacional caberá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias da sua instalação, os Estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso, encaminhando-os à aprovação do Presidente da República.

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto de:

I — um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — um representante do Ministério da Fazenda;

III — um contador designado pelo Conselho Nacional.

Art. 11. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de um Diretor-Geral e quatro Diretores, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções definidas nos Estatutos.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos não poderão integrar a Diretoria.

Art. 12. As Diretorias Regionais, abrangendo um ou mais Estados ou Territórios, serão os órgãos de implantação da política nacional de assistência ao idoso.

Art. 13. Os Estatutos fixarão a competência e a forma de funcionamento dos órgãos mencionados neste Capítulo.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio da Fundação Nacional

do Bem-Estar do Idoso

Art. 14. Integrarão o patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso:

I — a parcela de receita especificada no artigo 8º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;

III — doações ou legados feitos por pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado;

IV — rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará consignar, anualmente, no Orçamento da União, dotação destinada ao custeio das atividades da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso.

Art. 15. Sobre os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso não incidirão quaisquer tributos ou contribuições, sejam federais, estaduais ou municipais (CF, art. 19, III, e).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 16. As entidades que receberem dotações, subvenções ou auxílio oriundos dos cofres públicos, para a prestação de assistência do idoso, serão obrigadas a planejar suas atividades segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional e a submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. O inadimplemento dessa obrigação importará na inabilitação da entidade, por 1 (um) ano, para o recebimento de qualquer dotação, subvenção ou auxílio dos poderes públicos.

Art. 17. Os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso, inclusive os membros da Diretoria, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo único. As despesas com pessoal não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do total da receita orçamentária da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso.

Art. 18. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso, por sua Diretoria, na sede, ou suas Diretorias Regionais, poderá, mediante prévia autorização do Conselho Nacional, firmar acordos ou convênios com Estados, Territórios e Municípios, através dos respectivos governos, ou com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 19. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 20. Em caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso reverterão ao Patrimônio da União.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Justificação

Em geral, falar do idoso, em nosso País, é falar de abandono e de marginalização social.

Com efeito, a conformação que a nossa sociedade vem assumindo no crescente processo de industrialização e de urbanização tem provocado significativa ruptura no equilíbrio de numerosas situações, como se dá, por exemplo, com o idoso, que, expulso do contingente da força de trabalho ou mesmo incapaz de nele ingressar, já não encontra na estrutura familiar o carinho e a proteção de que necessita.

É comum vermos famílias, por razões de ordem econômica e, muita vez, até egoísticas, relegarem os seus velhos ao mais conflagrador abandono, internando-os em asilos ou abrigos, onde os esquecem entregues à caridade cristã de uns poucos.

Casos há, por outro lado — que, infelizmente, são maioria —, de idosos jogados à sarjeta, sem teto e desprovidos de condições mínimas de subsistência, obrigados até a esmolar o pão de cada dia.

Este, sem dúvida, é um negro quadro, que põe a nu mais uma das muitas chagas sociais do nosso País — a velhice abandonada.

Surpreendentemente, porém, segundo pesquisa por nós empreendida, inexistente, no Brasil, um órgão governamental especificamente voltado para a solução do problema do idoso.

Há, não podemos deixar de mencionar, um outro programa, como o PAI — o Programa de Assistência ao Idoso, do Ministério da Previdência e Assistência Social. São, todavia, iniciativas insuficientes, insusceptíveis de dar o merecido equacionamento ao problema.

Por isso, nos animamos a apresentar o Projeto que ora submetemos à alta apreciação dos nobres Pares, no qual preconizamos a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Idoso.

A referida Fundação, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, terá como objetivos, nos termos do Projeto, "a formulação e a implantação da política nacional de assistência ao idoso", que adotará como principais diretrizes, visando à melhor integração social do idoso:

a) assegurar prioridade aos programas que tenham por fim a manutenção do idoso no seio da família;

b) promover a criação de programas destinados ao aproveitamento do idoso como mão-de-obra produtiva; e

c) incentivar a implantação de serviços que atendam o idoso não abrigado, com vistas à utilização de seu tempo disponível.

Além disso, para evitar dispersão de esforços, a Fundação coordenará, também, as atividades das entidades públicas ou privadas que se dediquem ao amparo à velhice.

E como lhe serão transferidos os recursos destacados pelo art. 8º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, caber-lhe-á, ainda, o pagamento da Renda Mensal Vitalícia instituída pela mesma lei, cuja revogação, por isso, ao final propugnamos (v. arts. 7º e 22 da Proposição).

A iniciativa, temos certeza, receberá o irrestrito apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional, pois, ao lado do seu extraordinário sentido humano, já de si suficiente para evidenciar sua oportunidade, concorrerá, de forma acentuada, para atenuar a carência dos que dela se beneficiarão, atuando, assim, como irrecusável fator de justiça social.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985. — **Heráclito Rollemberg.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.179 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I — Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento.

II — Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social, urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807 (*), de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890 (*), de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, urbana ou rural.

Art. 5º A prova da inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio de Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirma o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social, urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

L. G. do Nascimento e Silva.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

Of. nº 70/85 Brasília, 10 de outubro de 1985
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança decidiu substituir os Senhores Senadores Raymundo Parente, Titular, e Helvídio Nunes, Suplente, na Comissão Mista do Orçamento, pelos Senhores Senadores Alexandre Costa e Luiz Viana, respectivamente, para a reunião a ser realizada no próximo dia 17 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração. — Murilo Badaró, Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Serão feitas as substituições solicitadas. (Pausa.)

A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre o abatimento, pela pessoa física, de importâncias pagas a empregado doméstico, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado da Paraíba, o Ofício nº S/39/85, (nº 309/85, na origem), de 7 do corrente, solicitando, pelas razões que expõe, a alteração do art. 1º da Resolução nº 120, de 5 de dezembro de 1984.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao eminente Senador Jorge Kalume, como Líder do PDS.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Acontecimento auspicioso, relacionado com a Amazônia, leva-me a registrá-lo nesta oportunidade pela relevância que representa para a grande área e para o Brasil.

Refiro-me à descoberta de petróleo na região amazônica, no Igarapé da Cuia, a 90 quilômetros de Manaus, noticiado em Brasília pelo *Correio Braziliense* do dia 12 deste mês, sob o título "Descoberto mais petróleo na Amazônia", que lerei em face aos detalhes do registro feito.

Eis:

"DESCOBERTO MAIS PETRÓLEO NA AMAZÔNIA

Rio — Depois de passar quase 30 anos sem obter resultados positivos com a exploração de petróleo na Amazônia, a Petrobrás, anunciou ontem a descoberta do poço Igarapé da Cuia, localizado no Médio Amazonas, a 50 quilômetros de Nova Olinda e 90 quilômetros de Manaus, que revelou vazão de 500 barris diários de óleo e 10 mil 200 metros cúbicos de gás associado ao petróleo. O óleo encontrado possui 42 graus API (tipo tele) e foi obtido com uma abertura de 1/2 polegada na tubulação de testes. Estima-se que a estrutura do reservatório possua sete quilômetros quadrados com uma espessura de três metros.

Segundo o Presidente da Petrobrás, Hélio Beltrão, esta descoberta significa "o ressurgimento das esperanças de se encontrar petróleo na Amazônia", pois "é provável" que o poço se torne comercial. Caso essa expectativa se confirme não será difícil, na opinião de Beltrão, transportar o óleo pelo Rio Madeirinha à refinaria de Manaus, situada a apenas três quilômetros do poço Igarapé da Cuia.

Campanha

Em 1955, levada pelo entusiasmo do então diretor de exploração da companhia, o geólogo Walter Link, a Petrobrás concentrou esforços na região de Nova Olinda e obteve ali uma de suas primeiras descobertas, o que provocou um alvoroço entre políticos e personalidades brasileiras. A descoberta coincidiu com um período delicado na história da estatal, quando alguns segmentos sociais defendiam a campanha do "petróleo é nosso" contra aqueles que não acreditavam na existência do óleo no País."

Quem quer que se dedique a estudar a Amazônia apaixonou-se ante a sua expressividade em todos os sentidos: sua bacia hidrográfica, sua floresta, seus minérios, enfim, sua potencialidade econômica que já começa a despontar vigorosa. E a Amazônia, não obstante o avanço da tecnologia, continua misteriosa.

Consta no livro "Complexo da Amazônia", do saudoso cientista Djalma da Cunha Batista, a afirmação de Viana Moog, que em 1936 enunciava: "A Amazônia como que desmoraliza o próprio princípio da contradição... tanto pode errar afirmando como negando".

Em seu livro "Amazônia", Breno Augusto dos Santos, eminente geólogo da Vale do Rio Doce, cuja obra é dedicada aos minérios existentes na Amazônia, teceu comentários sobre petróleo que merecem atenção, e por isso lerei. Ei-los:

PETRÓLEO

Apesar de serem conhecidas na Amazônia — nas seqüências paleozóicas das bacias do Amazonas e do Maranhão-Piauí, e nas formações cretáceas e terciárias da Bacia do Acre e das plataformas do Amapá e do Pará — rochas geradoras e armazenadoras, e terem sido detectadas estruturas com possibilidades de aprisionar o petróleo, ainda não foram descobertos, com todos os esforços da PETROBRÁS, campos petrolíferos passíveis de exploração econômica.

Nos programas de pesquisa de petróleo na Amazônia já foram perfurados mais de 300 poços e levantados mais de 60 mil quilômetros de registro sísmicos, envolvendo um custo da ordem de 2 bilhões de dólares.

Inúmeros indícios de óleo e gás têm sido registrados nos poços perfurados na Amazônia alguns significativos, mas sem atingir níveis de exploração econômica. A primeira descoberta, 1-NO-1-AM, ocorrida em Nova Olinda, em 1955, apresentou a produção de 118 barris de óleo por dia, mas depletiva; o poço 1-NO-2-AM, perfurado nas proximidades, apresentou melhor vazão máxima — 480 barris de óleo e 128 metros cúbicos de gás por dia — mas também foi depletivo.

Em 1970 foram iniciados os trabalhos na foz do Amazonas, ocorrendo em 1976 as primeiras descobertas significativas. O poço 1-APS-10B, a 250 quilômetros do Amapá, revelou ocorrência de gás, produzindo em teste 7,3 milhões de metros cúbicos por dia de vazão máxima, e dando origem ao campo de Pirapema, com reserva de 12.350 milhões de metros cúbicos de gás, que nos dias de hoje ainda não pode ser explorada economicamente. O poço 1-APS-21 detectou pela primeira vez, em ocorrência subcomercial, a presença de petróleo na foz do Amazonas, com a vazão de 126 mil metros cúbicos e 40 barris de óleo por dia, infelizmente também depletivo.

No mesmo ano de 1976, no programa de pesquisa da Bacia do Alto Amazonas, através do Poço 1-JR-1-AM, situado a cerca de 65 quilômetros a leste de Carauari, foi descoberto um depósito de gás com indícios de óleo, que apresentou a capacidade de produção de 562 mil metros cúbicos por dia, com reserva de 190 milhões de metros cúbicos de gás. Esse bom resultado motivou uma série de poços, um dos quais — 1-SOJ-1-AM — teve a vazão máxima de 540 mil metros cúbicos de gás por dia, determinando uma reserva de 1.386 milhões de metros cúbicos de gás.

A descoberta mais recente ocorreu no início de 1980, através do Poço 1-PAS-9, que revelou ocorrência de petróleo na Plataforma do Pará, produzindo nos testes 595 barris de petróleo e 20.030 metros cúbicos de gás por dia.

Atualmente a PETROBRÁS considera a Foz do Amazonas e a região do Jurúá, na Bacia do Alto Amazonas, como as mais promissoras para descoberta de petróleo e gás na Amazônia, a nível de exploração econômica. Além de concentrar seus esforços nessas áreas prioritárias, deverão ser reavaliadas as possibilidades das bacias do médio Ama-

zonas, do Maranhão—Piauí e de Barreirinhas, na costa oriental do Maranhão. Empresas multinacionais, que já estão executando pesquisa na Foz do Amazonas, deverão negociar contratos de risco para atuar também na bacia do médio Amazonas.

Entre os estudos que estão sendo realizados pela equipe da PETROBRÁS, na busca de novas fontes de energia para a Amazônia, tem merecido especial atenção a utilização das reservas de gás já descobertas, que em alguns casos poderão substituir a queima de óleo combustível na produção de calor, como é o caso, por exemplo, da secagem da bauxita beneficiada. Deve ser salientado que nas proximidades do Trombetas, onde estão os principais depósitos de minério de alumínio, vários poços apresentaram vazão de gás.

Os principais resultados obtidos pela PETROBRÁS na Amazônia estão apresentados na Figura 31.

A Amazônia representa a fonte enriquecedora do Brasil. E, sem favor, o "celeiro do mundo", como preconiza o sábio Humboldt e vários de nossos amazonólogos, como Arthur Cezar Ferreira Reis, Agnelo Bitencourt, José Guiomard dos Santos, Djalma Batista da Cunha, para nominar os contemporâneos, e no passado, Euclides da Cunha e Tavares Bastos, cognominado o "Profeta da Amazônia", ante a sua luta no Parlamento em prol da grande área, o sertanista Marechal Rondon e outros.

Não direi que foi descoberto mais petróleo na Amazônia, porque petróleo ali existe; direi, sim, achado mais um poço de petróleo, para situar a riqueza desse mineral nobre no grande vale. Dizer que existe petróleo na Amazônia, para mim, tem o sentido de redundância, mesmo porque, como escreveu o Embaixador Teixeira Soares, "a Amazônia continua a ser um desafio permanente à imaginação criadora do homem brasileiro".

Com esse rico contributo a mais que a Região oferece ao País, cabe ao Governo dar-lhe melhores condições para o seu desenvolvimento.

A Amazônia tem as suas peculiaridades próprias e deve receber um tratamento diferenciado das outras áreas brasileiras. Por isso tem que se desvincular do Ministério do Interior, ter um comando próprio e instrumentação adequada.

Nesse sentido, apresentei Proposta de Delegação Legislativa nº 7, de 1980, criando a Secretaria Especial para Assuntos da Região Amazônica — SEARA, já aprovada pelo Congresso Nacional desde 23 de maio e em poder do Senhor Presidente da República para decidir sobre a sua sorte. E custa-me crer que Sua Excelência não venha ao encontro desse anseio dos amazônidas.

Se efetivada essa medida, consubstanciada com os meus Projetos nºs 14, de 1980, que altera o percentual da arrecadação do IOF de 4% para 8%; nº 117, de 1979, que dá incentivo fiscal, da totalidade do Imposto de Renda, às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Amazônia Legal por um período de dez anos; e a criação da Zona Franca em Cruzeiro do Sul, no Acre, a grande área terá a base necessária para o seu desenvolvimento imediato.

Congratulo-me com a PETROBRÁS por esse seu esforço, lembrando que na região acreana, em especial a Serra do Mória, no vale do Juruá, há indício de gás e petróleo, que deve ser pesquisado mais intensamente.

O Peru, separado do Brasil na região noroeste do Estado acreano, pela Serra de Contamana, vem com êxito explorando suas jazidas petrolíferas.

Fica o meu apelo e a certeza de que a Amazônia generosa saberá corresponder a todo capital nela aplicado.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra à nobre Senadora Eunice Michiles. (Pausa.)

S. Exª não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado. (Pausa.)

S. Exª não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, por cessão do Senador Benedito Ferreira.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 821, de 1985), do Projeto de Resolução nº 100, de 1985, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzi-ros).

Em discussão, em turno único, da redação final. (Pausa.)

O Sr. Lomanto Júnior — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior, para discussão da redação final.

O SR. LOMANTO JÚNIOR (PDS — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Aproveito a oportunidade para chamar a atenção dos eminentes colegas e do próprio Governo Federal para a presente pauta da Ordem do Dia. Esta pauta, Sr. Presidente, sintetiza muito bem a dramática situação dos municípios brasileiros. Todos os itens salvo o de nº 7, referem-se a empréstimos para as prefeituras. Desde prefeituras, de significativa importância econômica, municípios de grande potencial como Uberaba, em Minas Gerais, e Lajes, em Santa Catarina, até pequeninos municípios como esse de Joviânia no Estado de Goiás. Todos, Sr. Presidente, estão pedindo autorização para contratar empréstimos, o que é a revelação clara da pobreza, da insuficiência de recursos, da situação difícil a que chegaram as comunidades brasileiras.

Esse problema é antigo, verdade se diga. Diria mesmo que ele remonta aos primórdios da criação do município em nosso País. Há, assim, uma espécie de má vontade. Dizem que o País tem uma vocação federativa, republicana, mas a verdade é que o município é a célula, é a síntese da própria Federação. Se os Estados membros compõem a Federação, o município significa a célula que alimenta esse organismo federativo, que mantém vivo esse mesmo organismo. Portanto, por que essa idiossincrasia para com os municípios? Reservam-lhe pequenas parcelas, parcelas quase insignificantes no percentual, ou melhor, no computo geral da Receita do País. E esta Nação, que tem vários orçamentos, que não tem apenas o orçamento tributário, se considerarmos os orçamentos das estatais, das companhias de economia mista, da Previdência Social que são orçamentos, até mais significativos do que o orçamento intrínseco, o orçamento tributário. Mas, a participação dos municípios é mínima, o que não pode continuar, porque aos municípios se atribui a tarefa mais importante que é aquela de sentir e de atender imediatamente às próprias aspirações locais. O prefeito é o administrador que vive em contato direto com os seus administrados e com os seus municípios e tem que socorrê-los em todos os setores. O prefeito tem que abastecer, atender e prover todos aqueles setores importantes e é ao prefeito que o homem do município se dirige em primeira mão na esperança de ser atendido. Fui prefeito duas vezes, Sr. Presidente, de uma cidade que, diria, de porte médio dentro das características do meu Estado, e pude viver as angústias e os sofrimentos dos municípios. E posso dar o meu testemunho, aqui, nesta Casa, de que a obra mais barata, a obra que menos custa ao Governo, é a obra municipal porque, praticamente, não tem intermediário e é quase que

construída diretamente e, confesso que, no meu tempo, não digo que já se fizesse um mutirão, mas já se convocava a comunidade.

Quantas obras foram realizadas no meu Município de Jequiê com a participação direta da comunidade, desperdando essa comunidade para a solução dos problemas fundamentais, dos problemas que mais interessavam e para a solução desses mesmos problemas!

O Sr. Benedito Ferreira — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Ouço V. Exª

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Lomanto Júnior, V. Exª coloca muito bem o problema...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campanha.) — Gostaria que não houvesse mais apartes, para ficarmos dentro do Regimento.

O Sr. Benedito Ferreira — Sr. Presidente, como me foi concedido o aparte vou concluí-lo. V. Exª colocou bem, Senador Lomanto Júnior, quando enfoca o problema, a necessidade de se esticar o recurso público dentro dos municípios. Mas eu não poderia deixar passar em branco nuvens sem enfatizar aquilo que eu disse na quinta-feira aqui que, em realidade, os municípios tiveram seus problemas multiplicados, sem dúvida alguma. Mas se levarmos em conta a partilha pela forma de repasse dos fundos de participação que foram criados a partir de 1964, os municípios estão recebendo hoje, considerando já os efeitos da Emenda Passos Pôrto, sem dúvida alguma, 20% de toda a massa tributária nacional. E demonstrei isso exaustivamente...

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Se V. Exª me trouxer aqui um percentual acima de 2%, eu aceito, vou aplaudir realmente todos os estudos matemáticos de V. Exª

O Sr. Benedito Ferreira — Tenho que registrar, Senador Lomanto Júnior, com muito pesar, a ausência de V. Exª aqui no plenário. Também, V. Exª não o leu, talvez, não tenha sido publicado ainda.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Ao contrário, estava no plenário, pois me incluí entre os que não faltam às sessões plenárias, quando V. Exª fez um longo discurso e deixei para contraditá-lo oportunamente, trazendo e mostrando a V. Exª estatísticas irresponsáveis quanto ao percentual.

O Sr. Benedito Ferreira — Lamento, mas antecipo-lhe, porque as que eu trouxe são da Secretaria de Finanças do Ministério da Fazenda e publicadas no Anuário Estatístico do IBGE. Lamento, mas V. Exª vai se frustrar.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Talvez, foi equívoco, nós conhecemos as manipulações que se fazem neste País, e talvez ela tenha sido feita para justificar que os municípios já estão participando expressivamente do bolo orçamentário.

O Sr. Benedito Ferreira — E uma acusação muito grave, da qual cabe ao Governo se defender. Mas, asseguro a V. Exª, que eu tenho acompanhado estas estatísticas, no correr dos anos, desde que cheguei a esta Casa, e pude verificar, acompanhando *pari passu*, a evolução dessa participação. Concordo com V. Exª em que houve uma multiplicação de atribuições e de problemas em cima dos municípios, graças ao êxodo rural: as cidades incharam, as cidades cresceram e os problemas se multiplicaram. Mas querer negar essa ampliação na participação da receita, V. Exª tenha paciência, porque seria negarmos tudo, bem como a confiabilidade de todas as estatísticas oficiais.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Peço a V. Exª para encerrar o seu discurso, que já excedeu de dez minutos.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Concluo, Sr. Presidente. O último grande acréscimo foi a chamada Emenda Passos Pôrto, que nós sabemos que se foi última, se foi tímida, como tímida é a providência que está tomando agora visando esta outra minireforma tributária. Pelo contrário, os municípios sofrem prejuízos com as isenções do IPM concedidas pelos Estados e a eles foram reservados apenas dois impostos inflexíveis: o Imposto

sobre Serviços e o mais anti-social dos impostos, que é o imposto sobre a casa própria, o Imposto Predial e Territorial Urbano, que é um imposto inflexível. Reservaram à União os impostos maiores e que têm maior flexibilidade e aos Estados, de certa maneira, o ICM, que ele utiliza como quer. E qualquer isenção que o Estado venha a dar — agora mesmo nós já vimos anunciadas novas isenções —, será em prejuízo da indefesa comunidade municipal.

Mas, Sr. Presidente, vou concluir fazendo um apelo ao Governo Federal que mande uma Mensagem ao Congresso Nacional, mas que seja um acréscimo considerável aos orçamentos municipais. Se o Governo não quer fazer uma reforma tributária ampla, corajosa, que possa resolver em definitivo a dramática situação dos municípios, deixemos para quando da elaboração da Nova Constituição, que aos constituintes fique a responsabilidade de fazer uma distribuição e, tomando por base o Código Tributário Nacional, fazendo uma distribuição justa da receita, atribuindo às três esferas de Governo não só rendas, como competências, encargos, enfim, disciplinando e, ao mesmo tempo, traçando os novos rumos para o País, fortalecendo as comunidades municipais.

V. Ex.ª, Sr. Presidente, que é pessoa do interior como eu, que conhece como eu o drama de suas comunidades, que está convencida, porque certa vez V. Ex.ª me confidenciou que enquanto nós não fortalecermos a comunidade municipal, nós não fortaleceremos o Brasil no seu todo.

O município — é uma frase que parece de efeito e, às vezes, batida — é a célula. E se a célula não está forte, o organismo não funciona bem. O Brasil só chegará ao seu completo desenvolvimento, só alcançará a plenitude do seu progresso no dia em que ele não tiver um município enfraquecido, débil, pobre. No dia em que os municípios tiverem recursos, eles ajudarão e serão, sem dúvida alguma, propulsores do próprio desenvolvimento nacional.

E aquilo que o Senador Benedito Ferreira afirma, essa inchação, essa criação de verdadeiros cinturões de miséria que são hoje as periferias das grandes cidades, teve como causa principal o empobrecimento, a escassez de recursos do poder municipal, que não pôde reter, que não pôde oferecer condições de trabalho, que não pôde oferecer um mínimo de atração para aquela gente não emigrar, não sair do seu município, onde estava de qualquer maneira vivendo, para vegetar ou para ser um pária na periferia das grandes metrópoles.

E o apelo que faço a V. Ex.ª, nobre Líder do Governo, Hélio Gueiros: que o Presidente se não puder mandar uma reforma à altura, que não mande algo que venha a frustrar as esperanças do município. A fazer uma coisa que represente uma pequena modificação, que represente mais uma frustração para o interior do Brasil, que não se faça, que se espere, então, a elaboração da Constituinte.

Tenho a certeza de que o Presidente José Sarney, que é um homem comprometido com o municipalismo, que é um homem que tem a sua vivência no interior do Maranhão, mandará uma reforma, provisória que seja, mas uma reforma que venha a repercutir na melhoria dos orçamentos municipais. Que se atribua novos encargos, mas que se dê aos municípios aquele mínimo, para que ele possa realmente atender às mais sentidas, às mais imediatas, às mais legítimas aspirações da comunidade municipal.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O Sr. Virgílio Távora — Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

A SRA. PRESIDENTE (Eunice Michiles) — Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGILIO TÁVORA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

A SRA. PRESIDENTE (Eunice Michiles) — Se mais nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)
Encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E a Prefeitura Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa cruzeiros), correspondente a 2.543,45 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 13.254,67, vigente em julho de 1984, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à aquisição de caminhão para coleta de lixo no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Eunice Michiles) — Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 822, de 1985), do Projeto de Resolução nº 101, de 1985, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros).

Discussão da redação final.

Se nenhum, dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 101, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros), correspondente a 9.669,80 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, considerado o valor nominal da

ORTN de Cr\$ 14.619,90, vigente em agosto de 1984, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de meios-fios e sarjetas no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Eunice Michiles) — Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 823, de 1985), do Projeto de Resolução nº 102, de 1985, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 102, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º E a Prefeitura Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros), correspondente a 600.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 17.867, vigente em outubro de 1984, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à execução de obras do Projeto CURA, no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A SRA. PRESIDENTE (Eunice Michiles) — Item 4:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 824, de 1985), do Projeto de Resolução nº 103, de 1985, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lajes, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 103, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte